



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 51/1.949

De 11 de janeiro de 1.949

Regulariza a situação dos operários que trabalham para o Município e da-lhes garantias compatíveis com a classe.

Art. 1º - O quadro dos operários municipais se comporá de três categorias:

- a) Estagiários;
- b) Pré efetivos;
- c) Efetivos.

Paragrafo 1º - Os lugares de estagiários e pré efetivos serão tantos quantos necessários para comportar todos os operários a serviço do município.

Paragrafo 2º - Os cargos efetivos serão criados em lei ordinária atendendo as necessidades permanentes e as dotações orçamentárias.

Art. 2º - São condições de ingresso ao serviço:

- a) Ter menos de quarenta e cinco anos e mais de dezoito anos de idade;
- b) Não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante (o que se provará por meio de atestado fornecido por junta médica) e ter capacidade física;
- c) Ser vacinado contra varíola;
- d) Estar quite com o serviço militar;
- e) Boa conduta.

Art. 3º - Serão estagiários todos os operários que contarem menos de cinco anos de serviço.

Art. 4º - Os que contarem mais de cinco anos de serviço passarão automaticamente a pré efetivos.

Art. 5º - as vagas existentes na categoria de efetivos serão providas pelos pré efetivos que satisfizerem os requisitos exigidos por lei, para o exercício de cargos públicos.

Parágrafo Único – Em se tratando de cargo técnico, a promoção obedecerá ao critério de melhor capacidade ou aptidão para o trabalho. Nos demais casos, atenderá como razões de preferencia o maior tempo de serviço ou melhor conduta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - A Contagem de tempo será feita com desconto de todas as faltas que derem os operários, sejam quais forem os motivos, salvo se for férias.

Art. 7º - Os operários municipais de qualquer categoria estão sujeitos pelas faltas que cometerem, às seguintes penalidades:

- 1º - Repreensão;
- 2º - Multa;
- 3º - Suspensão até o máximo de 15 dias;
- 4º - Demissão ou dispensa.

Paragrafo 1º - Os operários só poderão ser dispensados, por falta grave, devidamente comprovada, conclusão de serviço, motivos de economia ou redução de dotação orçamentária.

Paragrafo 2º - Os operários pré efetivos, só poderão ser dispensados, na forma deste artigo se tiverem cometido falta grave, devidamente apurada e sofrido improfícua, as penas de repreensão, multa e suspensão.

Paragrafo 3º - No caso de dispensa por economia em virtude de redução da dotação orçamentária fica assegurada ao operário pré efetivo afastado, a volta ao serviço com todas as vantagens atribuídas a categoria a que pertencia anteriormente desde que cessados os motivos determinantes ao afastamento.

Paragrafo 4º - Estendem-se aos operários efetivos as garantias do art. 89º da Constituição Estadual.

Art. 8º - A dispensa por diminuição do trabalho quer seja motivada por economia ou por redução de dotação orçamentária, que pela conclusão dos serviços atingirá, preferencialmente, os estagiários que menos tempo de serviço contarem e só na falta destes passará aos pré efetivos, obedecendo ao mesmo critério de tempo.

Art. 9º - No caso de dispensa por motivo de economia ou redução de dotação orçamentária precederá a mesma, aviso prévio com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A falta de aviso prévio da direito ao operário a percepção de salários relativos ao mês.

Art. 10º - A todo trabalho de igual valor, em idêntica função, corresponde igual salário, salvo motivo de antiguidade.

Art. 11º - Os operários que completarem mais de 25 anos de serviço perceberão gratificação adicional correspondente a sexta parte do salário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12º - Os operários que contarem mais de um ano de serviço terão direito a férias que serão concedidas em ocasiões oportunas, a direito dos diretores ou chefes, bem como a 30 (trinta) dias de licença no máximo, nos termos do art. seguinte.

Art. 13º - Os efetivos poderão obter licença para tratamento de saúde até o máximo de sessenta dia, com perda de um terço dos salários ou diárias.

Art. 14º - Os efetivos gozarão do direito de licença e aposentadoria na forma pela legislação respectiva.

Art. 15º - São associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários todos os operários municipais sem distinção de sexo ou nacionalidade, observado o que dispõe a respeito a legislação federal em vigor.

Art. 16º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover as providencias necessárias a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, de forma que se regularize dentro do prazo máximo de 60 dias a situação da municipalidade e seus operários junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 17º - Fica a Tesouraria Municipal autorizada a descontar mensalmente dos salários dos operários municipais as contribuições por esses devidas na forma da lei, ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários.

Art. 18º - A importância das contribuições descontadas juntamente com a quota mensal da municipalidade será recolhida obrigatoriamente até 30 (trinta) dias depois de findo o mês a que correspondam aos cofres do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ou a sua agencia legalmente autorizada.

Art. 19º - O orçamento anual da municipalidade consignará obrigatoriamente verba para atender as exigências do artigo anterior.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bariri, 11 de janeiro de 1.949

O Presidente
Domingos Felício Oréfice

Lei n 51 de 11 de Janeiro de 1949.

Regulariza a situação dos operários que trabalham para o Município e dá-lhes garantias compatíveis com a classe.

Artigo 1.º O quadro dos operários Municipais se comporá de três categorias:

a) estagiários; b) - pre efetivos; c) efetivos.

Paragrafo 1º - Os lugares de estagiários e pre e -
fetivos serão tantos quantos necessários para com-
portar todos os operários a serviço do município.

Paragrafo 2º - Os cargos efetivos serão criados em lei
ordinária atendendo às necessidades permanentes e
as dotações orçamentárias.

Artigo 2º - São condições de ingresso ao serviço:

a) ter menos de quarenta e cinco anos e mais de
dezoito anos de idade;

b) - não sofrer de moléstia incurável, infecciosa,
contagiosa ou repugnante (o que se provará por
muo de atestado fornecido por junta médica) e ter
capacidade física;

c) ser vacinado contra variola;

d) estar quite com o serviço militar

e) boa conduta.

Artigo 3º - Serão estagiários todos os operários que con-
taíem menos de cinco anos de serviço.

Artigo 4º - Os que contarem mais de cinco anos de ser-
viço, passarão automaticamente, a pre-efetivos.

Art 5º - As vagas existentes na categoria de efetivos
serão providas pelos pre-efetivos que satisfizerem
os requisitos exigidos por lei, para o exercício de car-
gos públicos.

Paragrafo Único - Em se tratando de cargo téc-
nico, a promoção obedecerá o critério de melhor
capacidade ou aptidão para o trabalho. Nos demais
casos, atenderá como razões de preferência o maior
tempo de serviço ou melhor conduta.

Artº 6º - A contagem de tempo será feita com des-
conto de todas as faltas que derem os operários
sem qual forem os motivos, salvo se por férias
ou doença.

Artº 7º Os operários Municipais de qualquer categoria estão sujeitos pelas faltas que comete um, às seguintes penalidades;

1º Repreensão

2º Multa

3º Suspensão até o máximo de 15 dias

4º Demissão ou dispensa.

Parágrafo 1º Os operários estagiários, só poderão ser dispensados, por falta grave, devidamente comprovada, conclusão de serviço, motivos de economia ou redução de dotação orçamentária.

Parágrafo 2º - Os operários pre-efetivos, só poderão ser dispensados, na forma deste artigo se tiverem cometido falta grave, devidamente apurada e sofrido improficientemente, as penas de repreensão, multa e suspensão.

Parágrafo 3º - No caso de dispensa por economia em virtude de redução da dotação orçamentária fica assegurada ao operário pre-efetivo afastado, a volta ao serviço com todas as vantagens atribuídas à categoria a que pertencia anteriormente desde que cessados os motivos determinantes do afastamento.

Parágrafo 4º - Estendem-se aos operários efetivos as garantias do artº 89 da Constituição Estadual.

Artigo 8º - A dispensa por diminuição do Trabalho quer se seja motivada por economia ou por redução de dotação orçamentária, quer pela conclusão de serviços atingida, preferencialmente, os estagiários que menor tempo de serviço contarem e só na falta destes passará aos pre-efetivos, obedecendo ao mesmo critério de tempo.

Artº 9º No caso de dispensa por motivo de economia ou redução de dotação orçamentária prevalecerá a mesma aviso prévio com a antecedência mínima de (30) trinta dias.

Paragrafo Unico- A falta de aviso previo dá direito ao operario á percepção de salarios relativos ao mez.
Artº 10º- A todo trabalho de igual valor, em idem-
tica função, corresponde igual salario, salvo motivo
de antiguidade.

Artº 11º Os operarios que completarem mais de 25 annos
de serviço perceberão gratificação adicional correspon-
dente á sexta parte do trabalho. digo do salario

Artº 12º- Os operarios que contarem mais de um anno
de serviço terão direito a ferias que serão concedidas
em occasiões oportunas, a critério dos directores ou chefes,
bem como a (30) trinta dias de licença no maximo, nos
termos do artº seguinte:

Artº 13º Os prefeitos poderão obter licença para tra-
tamento de saúde até o maximo de sessenta dias, com
perda de um terço dos salarios ou diarias.

Artº 14º- Os effeitos gozarão do direito de licença e a-
posentadoria na forma pela legislação respectiva.

Artº 15º São associados obrigatorios do Instituto de Apos-
entadoria e Pensões dos Industriarios todos os opera-
rios municipaes sem distincção de sexo ou nacionalidade,
observado o que dispõe a respeito a legislação ^{ficural} em vigor.

Artº 16º Fica o prefeito municipal autorizado a promo-
ver as providencias necessarias a fim de dar cumprimento
ao disposto no artigo anterior, de forma que se regu-
larise dentro do prazo maximo de 60 dias a situação
da municipalidade e seus operarios junto ao Instituto
de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios.

Artigo 18º- A importancia das contribuições descon-
tadas juntamente com a quota mensal da municipa-
lidade será recolhida obrigatoriamente até (30) trinta
dias depois de findo o mes a que correspondem aos co-
fres do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

7
Domingos Felicio Crespo

Industriarios ou a sua Agencia legalmente autorizada.

Artigo 19º O orçamento anual da municipalidade consignará obrigatoriamente verba para atender as exigencias do artigo anterior.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Matiri, 11 de Janeiro de 1949

O Presidente